Boletim do Trabalho e Emprego

20

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço

20\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 20

P. 1195-1214

29 - MAIO - 1983

ÍNDICE

| Aviso: | Pág. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Mapas de pessoal — 1983 | 1197 |
| Despachos/Portarias: | |
| — Despacho: Inspecção do trabalho — Trabalho das tripulações dos veículos que efectuem transportes internacionais rodoviários | 1197 |
| Regulamentação do trabalho: | |
| Portarias de extensão: | |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas | 1197 |
| PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | 1198 |
| - PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria | 1199 |
| - PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança | 1199 |
| — PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal | 1200 |
| Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos | 1201 |
| — Aviso para PE da alteração salarial e outras do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos | 1201 |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| - CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos - Alteração salarial e outras | 1201 |
| - CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industríais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro - Alteração salarial e outra | 1203 |
| CCT entre a ANTRAL Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos Alteração salarial e outras | 1203 |
| - CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimenta- | 1204 |

| — ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras | 1208 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Psicólogos ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Economistas (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980) e posteriores alterações | 1210 |
| Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Tra- balhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e outro ao AE entre aquela em- presa e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros | 1210 |
| CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Integração em níveis de qualificação | 1211 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentar e Afins — Integração em níveis de qualificação | 1211 |
| — CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação | 1211 |
| ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.^{da}, e outras empresas que se dedicam à aplicação de pesticidas e desinfectantes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas e outro — Integração em níveis de qualificação | 1212 |
| CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária | 1212 |
| CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação | 1213 |
| CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outros — Rectificação | 1213 |

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica. Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Aviso

Mapas de pessoal - 1983

De acordo com o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, decorre de 1 de Abril a 31 de Maio o prazo de entrega obrigatória dos mapas de pessoal (anuais) de todas as empresas públicas, privadas e de propriedade social, designadamente em autogestão, cooperativas e unidades de exploração colectiva de produção e demais entidades patronais com trabalhadores ou trabalhadores cooperadores ao seu serviço, estando as excepções referidas nos n.ºs 2 e 3 do ar-

tigo 1.º Os dados são actualizados em relação ao passado mês de Março, estando as infracções e respectivas sanções previstas no artigo 9.º do referido decreto-lei.

O modelo a utilizar para o preenchimento é o n.º 674 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, podendo ser autorizada em sua substituição a utilização de suportes informáticos, mediante requerimento das empresas, dirigido ao director do Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, de acordo com instruções adequadas, que serão na altura fornecidas às entidades requerentes.

DESPACHOS/PORTARIAS

Despacho

Inspecção do trabalho — Trabalho das tripulações dos veículos que efectuem transportes internacionais rodoviários

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 dos artigos 5.º e 7.º do Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro, entende a inspecção do trabalho não dever, de momento, alterar o sistema actualmente em funcionamento, com emissão dos livretes individuais de controle pelos sindicatos, nos termos já em vigor, e que serão fornecidos a todos os trabalhadores afectos aos transportes internacionais rodoviários.

De acordo com a entidade emissora, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urba-

nos, serão introduzidas nos livretes mais algumas instruções, ainda consideradas necessárias, em conformidade com os anexos ao referido Decreto Regulamentar n.º 96/82, para melhor cumprimento do Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos que Efectuem Transportes Internacionais Rodoviários (AETR).

Ministério do Trabalho, 13 de Maio de 1983. — O Inspector-Geral do Trabalho, Luís Falcão de Bettencourt.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam abrangidos pelas alterações apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, sem que tenham deduzido oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exer-

çam a actividade prevista na convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias nela previstas, bem como a esses trabalhadores e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação; 16 de Maio de 1983; O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*; O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justiniano*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outros e a FESINTES — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama e Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, foi celebrado um CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível as relações de trabalho no sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Têxteis Algodoeiras e Fibras e outros e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes na área de convenção entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam algumas das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, sem filiação sindical, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 16 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind, dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT entre a Associação Comercial do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que ficam abrangidos pelas suas disposições apenas as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes;

Considerando que nalguns concelhos do distrito de Leiria a convenção não se aplica por não haver associações que representem as entidades patronais;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade no distrito de Leiria;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre as Associações Comerciais de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos, Castanheira de Pêra, Leiria, Ma-

rinha Grande, Pedrógão Grande, Peniche e Pombal e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, a todas as entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a actividade prevista no contrato e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias nele previstas, bem como a esses trabalhadores e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — As disposições do contrato são igualmente tornadas extensivas às entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, do sector económico e profissional regulado, que exerçam a sua actividade nos concelhos do distrito de Leiria não compreendidos na área da convenção, em que não existam associações patronais.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 4.

Ministério do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 16 de Maio de 1983; O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*; O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Vila Real e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Dist. de Vila Real e Bragança

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, foi publicada a alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Considerando que a referida alteração salarial apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas associações signatárias;

Considerando a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico na área da convenção;

Tendo sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-

-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Vila Real e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança — Alteração salarial, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económi-

ca abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais representadas pela associação patronal signatária e não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo o acréscimo de encargos decorrente da retroactividade fixada ser satisfeito em duas prestações mensais, de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 16 de Maio de 1983 — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outros e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais que prosseguem a actividade de indústria de ourivesaria e relojoaria (montagem) e de trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações patronais e sindicais signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e no sector económico regulados pelo referido contrato colectivo de trabalho:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria e ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e

Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade de indústria de ourivesaria e relojoaria (montagem) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e não representados pela Federação outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições que contrariem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo o acréscimo de encargos decorrente da retroactividade fixada ser satisfeito em duas prestações mensais, de igual montante.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 19 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviárias e Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, que se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do

mesmo em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, sem filiação sindical, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos da PE em causa, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.), e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterelizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial e outras do CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical celebrante;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência Cláusula 1.ª (Âmbito)

A presente convenção abrange, por um lado, as empresas filiadas nas associações patronais signatárias e as empresas outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, em regime de contrato de trabalho, habilitados com a carteira profissional de músico e representados pelo Sindicato dos Músicos.

CAPÍTULO IV

Retribuição

Cláusula 43.ª

(Ajudas de custo)

2 — Quando em digressão artística, a entidade patronal pagará ao trabalhador o complemento diário mínimo de 1020\$.

3 — Se o espectáculo se realizar num raio de 50 km da localidade referida no n.º 1, os trabalhadores, quando isso se justifique pela natureza do serviço, de acordo com prévia determinação da entidade patronal, apenas terão direito a:

Almoço/jantar — 300\$; Dormida — 420\$.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 58.ª

(Entrada em vigor)

A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo os novos valores acordados efeitos desde 1 de Dezembro de 1982.

ANEXO !!

Tabela de remunerações mínimas

Música ligeira

| Tipo de estabelecimento | Categoria | Remuneração diária |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| Circos | Instrumentista-vocalista | 500\$00 |
| Restaurantes típicos de 2.ª e 3.ª classes | Instrumentista-vocalista | 620\$00 |
| Restaurantes típicos de 1.ª classe | Instrumentista-vocalista | 680\$00 |
| Hotéis de 3, 2 e 1 estrelas | Instrumentista-vocalista | 650\$00 |
| Hotéis de 4 estrelas Hotéis-apartamentos de 4 estrelas Clubes de 2.ª classe Estabelecimentos de 1.ª classe | Instrumentista-vocalista | 720\$00 |
| Hotéis de 5 estrelas Albergarias Estalagens de 5 estrelas Casinos Clubes de 1.ª classe Estalagens de luxo | Instrumentista-vocalista | 850\$00 |

Música de teatro

| Categoria | Remuneração diária |
|--------------------|-----------------------|
| Chefe de orquestra | 1 000\$00 750\$00 |

Música de variedades e concerto

| Categoria | Remuneração mensal |
|--------------------|--------------------------|
| Chefe de orquestra | 42 000\$00 33 500\$00 |

Lisboa, 29 de Novembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Músicos:

José António Banheiro da Silva.

Pela Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Hotéis de Centro/Sul de Portugal:

Carlos Alberto de Oliveira Caprichoso.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinatura ilegível.)

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte de

ortugai:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Hotéis de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Maio de 1983, a fl. 77 do livro n.º 3, com o n.º 151/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outro — Alteração salarial e outra

Foi acordada a seguinte alteração à tabela salarial e cláusulas 74.^a, n.º 1, e 84.^a do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982.

Tabela salarial

| Técnico (curtumes) | 30 000\$00 |
|----------------------------------------|------------|
| Ajudante de técnico (curtumes) | 27 600\$00 |
| Encarregado geral (curtumes) | 25 500\$00 |
| Encarregado | 23 800\$00 |
| Chefe de sector | 22 900\$00 |
| Operários do grupo A (curtumes/correia | • |
| de transmissão/tacos de tecelagem) | 22 100\$00 |
| Operários do grupo B (curtumes/correia | |
| de transmissão/tacos de tecelagem) | 21 400\$00 |
| Operários do grupo C (curtumes) | 20 500\$00 |
| Operários do grupo D (curtumes) | 17 600\$00 |
| Aprendiz de 17 anos | 13 700\$00 |
| Aprendiz de 16 anos | 11 900\$00 |
| Aprendiz de 15 anos | 10 100\$00 |
| Aprendiz de 14 anos | 8 400\$00 |

Cláusula 74.ª

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 60\$ por dia de trabalho efectivo.

| 2 — | |
|-----|------|
| 3 — | |
| 4 | |

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Porto, 5 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga:

José Alves. Francisco Ribeiro.

Depositado em 16 de Maio de 1983, a fl. 77 do livro n.º 3, com o n.º 152/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho, adiante designada por CCTV, abrange, por um lado, em toda a área nacional, as empresas representadas pela ANTRAL — Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros (táxis e letra A) e, por outro lado, todos os trabalhadores ao

seu serviço nas categorias previstas neste CCTV e representadas pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 37.ª (Refeições)

1 — (Igual.)

Almoço — 280\$;

Jantar — 280\$;

Pequeno-almoço — 63\$.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 60. a

(Produção de efeitos)

As cláusulas com expressão pecuniária e a tabela salarial, produzem efeitos desde 1 de Março de 1983.

ANEXO II

Motorista de táxi e letra A — 17 500\$.

Lisboa, 27 de Abril de 1983.

Pela Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Tranposrtes Rodoviários e Urbanos:

Amável José Alves.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

to de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Luís Joaquim Balcão.

Depositado em 16 de Maio de 1983, a fl. 77 do livro n.º 3, com o n.º 153/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área territorial de aplicação do presente contrato define-se pelos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

Cláusula 3.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos deste contrato os estabelecimentos são integrados nos seguintes grupos.

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas.

Complexos e ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros.

Aldeamentos turísticos de luxo.

Apartamentos turísticos de luxo.

Restaurantes, cafés e similares de luxo.

Campos de golfe (salvo se constituirem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente).

Clubes de primeira.

Casinos.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas. Hotéis-apartamentos de 4 estrelas. Aldeamentos turísticos de 1.ª classe. Restaurantes, cafés e similares de 1.ª classe. Abastecedores de aeronaves. Albergarias. Apartamentos turísticos de 1.ª classe. Estalagens de 5 estrelas. Fábricas de refeições. Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas.
Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas.
Estalagens de 4 estrelas.
Pensões de 4 estrelas.
Motéis de 3 e 2 estrelas.
Aldeamentos turísticos de 2.ª classe.
Apartamentos turísticos de 2.ª classe.
Parques de campismo de 3 e 2 estrelas.
Restaurantes, cafés e similares de 2.ª classe.
Clubes de 2.ª classe.

Grupo C-1:

Hotéis de 2 estrelas. Pensões de 3 estrelas.

Grupo D:

Hotéis de 1 estrela.

Pensões e similares de 2 estrelas.

Restaurantes, cafés e similares de 3.ª classe e sem interesse para o turismo (inclui casas de pasto e de vinhos, estabelecimentos de comidas e bebidas, etc.).

Parques de campismo de 1 estrela. Cantinas e refeitórios não abrangidos por ACT.

Grupo E:

Pensões e similares de 1 estrela e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas, etc.). Pequeníssimas empresas.

- 2 São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empreguem mais de 5 trabalhadores; os proprietários e ou sócios que trabalhem regular e efectivamente nessas empresas e ou estabelecimentos, para os fins deste número, consideram-se como trabalhadores.
- 3 Porém, os hotéis de 1 estrela em caso algum poderão ser incluídos, por força do número anterior, no grupo das pequeníssimas empresas.
- 4 As diversas classificações e tipos de estabelecimentos hoteleiros dos diversos grupos referidos no n.º 1 incluem, nomeadamente, os que, não tendo serviço de restaurante, se designam de residenciais.

Cláusula 4.ª

(Denúncia e revisão)

1 — Este contrato entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo de 2 anos.

- 2 A tabela salarial constante do anexo I produz efeitos a partir de 1 de Março de 1983, e vigorará por um período de 12 meses.
- 3 A denúncia pode ser feita desde que tenham decorrido 20 ou 10 meses sobre a data da publicação do clausulado e anexos, e da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.
- 5 O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes em carta registada com aviso de recepção.
- 6 As contrapartes terão de enviar às partes denunciantes uma resposta escrita até 30 dias após a recepção da proposta; da resposta deve constar contraproposta relativamente a todas as matérias propostas que não sejam aceites.
- 7 As partes denunciantes poderão dispôr de 10 dias para examinar a resposta.
- 8 As negociações iniciar-se-ão obrigatoriamente no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.
- 9 Da proposta e resposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Porto, 12 de Abril de 1983.

Pela Associação dos Hotéis do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte: '
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

Benjamim Alves da Silva.

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

Arlindo de Sousa.

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

Adelino de Moura Carvalho.

Manuel Sousa Marques.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

António Bernardo C. Mesquita.

ANEXO 1

Tabela salarial

| Niveis | Grupo A | Grupo B | Grupo C | Grupo C-I | Grupo D | Grupo E |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| XIV XIII XII XII XI XI XI X IX VIII VII V | 38 350\$00 29 300\$00 23 700\$00 21 400\$00 20 650\$00 19 550\$00 17 450\$00 15 300\$00 14 250\$00 13 500\$00 13 100\$00 12 900\$00 8 450\$00 | 34 400\$00 27 700\$00 23 050\$00 20 700\$00 19 850\$00 17 050\$00 14 850\$00 13 900\$00 13 350\$00 12 950\$00 12 700\$00 8 050\$00 | 30 400\$00 26 150\$00 22 250\$00 20 150\$00 19 250\$00 18 250\$00 16 350\$00 14 300\$00 13 600\$00 13 100\$00 12 700\$00 9 450\$00 7 950\$00 | 28 800\$00 25 100\$00 22 000\$00 19 750\$00 19 100\$00 17 450\$00 15 600\$00 14 200\$00 13 300\$00 12 760\$00 10 300\$00 9 150\$00 7 750\$00 | 24 700\$00 22 350\$00 19 100\$00 16 700\$00 16 650\$00 13 350\$00 13 200\$00 13 150\$00 12 900\$00 11 000\$00 9 750\$00 7 600\$00 | 24 000\$00 21 650\$00 18 500\$00 16 050\$00 16 000\$00 14 350\$00 13 400\$00 13 050\$00 13 000\$00 11 150\$00 10 300\$00 9 750\$00 8 450\$00 7 350\$00 |

NOTAS

1 — Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C-1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.

e B, respectivamente.

2 — Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação de grupo de remuneração superior.

3 — As categorias profissionais de pasteleiro, constantes da tabela, não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

4— As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração igualados ao nível respectivo.

5 — a) O estágio para escriturário terá a duração de 3 anos independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.
b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata, logo que completem 3 anos de perma-

nência naquelas categorias.

Trabalhadores abrangidos pelo CCT para a indústria hoteleira e similares do Norte

| | | Grupos | | | | | | | | | | | | | |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------|------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Níveis | Categorias | A | В | С | C-1 | đ | E | | | | | | | | |
| XIV | Director de hotel | 1 | 2 | 1 | - | - | | | | | | | | | |
| XIII | Assistente de direcção Chefe de cozinha | 1 2 | 2 3 | - 2 | - 1 | - | - | | | | | | | | |
| XII | Chefe de pessoal. Chefe de pasteleiro. Chefe de recepção Chefe de serviços Contabilista. | 1 1 2 2 1 | 3 2 3 2 2 | 1 3 - 3 | - | | - | | | | | | | | |
| XI | Chefe de barmen Chefe de mesa Chefe de portaria Cozinheiro de 1.ª Chefe de secção | 2 2 1 3 | 3 3 3 5 | 3 3 2 3 2 | - 1 - 1 | - - - - | | | | | | | | | |
| х | Escanção Governante geral de andares Primeiro-escriturário | 1 1 10 | 3 1 3 | 3 | - | - | | | | | | | | | |
| IX | Chefe de balcão Barman de 1.ª Empregado de mesa de 1.ª Empregado de snack de 1.ª | - 6 7 - | - 8 10 2 | 8 6 6 | - 4 5 - | 4 - | | | | | | | | | |

| | | Grupos | | | | | | | | | | | | | |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| Níveis | Categorias | A | В | С | C-1 | D | Е | | | | | | | | |
| IX | Porteiro de 1.ª Recepcionista de 1.ª Cozinheiro de 2.ª Governante de andares Segundo-escriturário | 5 6 4 1 9 | 10 9 8 3 6 | 6 7 7 3 3 | 5 9 9 3 | - - 4 - - | - | | | | | | | | |
| VIII | Barman de 2.ª Cafeteiro Chefe de copa Controlador-caixa Cozinheiro de 3.ª Despenseiro Empregado de andares Empregado de balcão Empregado de mesa de 2.ª Empregado de snack de 2.ª Porteiro de 2.ª Recepcionista de 2.ª Terceiro-escriturário | 10 1 4 1 7 1 43 - 7 - 5 7 6 | 7 6 5 9 4 57 5 19 13 10 15 2 | 15 20 2 15 35 3 41 57 251 57 7 31 | 8 13 - 1 20 2 79 15 67 - 18 45 | - 14 - 6 45 - 15 40 237 47 17 7 | 5 - 17 - 13 23 71 5 - | | | | | | | | |
| VII | Copeiro Engomador Lavador Roupeiro | 6 2 8 1 | 17 3 13 6 | 49 5 7 5 | 16 2 12 5 | 35 - - - | 23 | | | | | | | | |
| VI | Empregado de limpeza Estagiário de cozinha do 3.º ano Mandarete | 23 2 5 | 35 13 9 | 55 21 4 | 17 7 13 | 21 9 - | 13 11 | | | | | | | | |
| v | Estagiários do 2.º ano | 9 | 23 | 43 | 23 | 22 | 13 | | | | | | | | |
| IV | Estagiários do 1.º ano | 5 | 7 | 11 | 7 | 15 | - | | | | | | | | |
| III | Aprendizes com 18 ou mais anos de idade | 9 | 8 | 13 | 8 | 16 | 13 | | | | | | | | |
| II | Aprendizes com 18 ou mais anos de idade do 1.º ano | 3 | 9 | 14 | 29 | 19 | 23 | | | | | | | | |
| I | Aprendizes do 1.º ano com menos de 18 anos de idade | 3 | 45 | 37 | 29 | 37 | 17 | | | | | | | | |

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 5 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Maio de 1983, a fl. 78 do livro n.º 3, com o n.º 157/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras petrolíferas privadas (BP, ESSO e MOBIL) e a FEN-SIQ - Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, SEN - Sindicato dos Engenheiros dos Norte e SETA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários foi acordado em reunião de negociação directa realizada em 22 de Março de 1983 ratificar o princípio de acordo a que as partes haviam chegado em reunião realizada em 24 de Janeiro de 1983, tendo por fim introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980), das alterações introduzidas pela comissão paritária (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981), e das negociações de revisão (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1981), o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 45.ª

(Pagamentos por deslocação)

Para pagamento dos vários tipos de despesas, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal continental e nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e ilhas adjacentes:

O trabalhador será reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixás:

Pequeno-almoço — 60\$; Almoço, jantar — 275\$;

| Ceia Dorn Diári | nida | | lueno | alı | noço | <u> </u> | 20\$; | |
|-----------------------|------|------|-------|-----|-----------|----------|-------|------|
| 1.1 — | | | | | | | | |
| 1.2 — | | | | | <i></i> . | | | |

1.3 — Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até 180\$ diários a partir do terceiro dia, inclusive e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, 3 pernoitas fora da residência habitual.

2 — Deslocações ao estrangeiro:

Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 360\$ diários para dinheiro de «bolso», absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

| 3 — | | ٠. | | | | | | | | | | • | | • | | | | | | | • | | • | • | | • | • | • |
|-----|--------|----|----|---|--|---|---|---|----|---|----|---|---|----|----|---|------|---|--|--|---|---|---|---|--|---|---|---|
| 4 — | •• | | •. | • | | | | | | | | | | | | | | • | | | | • | • | • | | • | | • |
| 5 — | | | | | | | | | | | | | | | | • | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | C | á | u | ıs | u | la | a | 4 | 54 | 1. | a | | | | | | | | | | | | |

(Subsídios)

(0000:0:00)

A) Refeitórios e subsídio de alimentação
1 —

- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 210\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:
 - a) O período normal de trabalho coincida totalmente com o período de abertura da cantina; ou.
 - b) Coincida parcialmente, deixando ao trabalhador menos de trinta minutos para a tomada da refeição; ou,
 - c) O início ou o fim do período normal de trabalho tenha lugar depois ou antes, respectivamente, do período de encerramento e abertura da cantina.

3 —

| 4 — | | • |
|-----|-----------------------|---|
| | B) Subsídio de turnos | |
| 1 — | | |
| 2 — | | • |
| 3 — | | |

| C) Subsídio de horário móvel |
|---------------------------------|
| •••••• |
| D) Horário desfasado |
| |
| E) Subsídio de casamento |
| |
| F) Subsídio de GOC |
| |
| G) Subsídio de Javagem de roupe |

G) Subsídio de lavagem de roupa

A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme, e a empresa não assegure a respectiva limpeza, será atribuído o subsídio de 215\$ por mês.

H) Abono para falhas

| 11) ILDONO PALE ANIMAD | | | | | | |
|-----------------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | |
| *************************************** | | | | | | |
| I) Subsídio de condução isolada | | | | | | |
| ••••• | | | | | | |
| J) Isenção de horário de trabalho | | | | | | |

ANEXO III

Tabela salarial e enquadramento

1 — (Sem alteração):

| Grupo | Profissões | Grau | Remuneração mensal mínima |
|-------|------------|------|------------------------------|
| A | Economista | VI | 80 600\$00 |
| В | Idem | v | 61 400\$00 |
| С | Idem | IV | 55 200\$00 |
| D | Idem | III | 47 100\$00 |

| Grupo | Profissões | Grau | Remuneração mensal mínima |
|-------|--------------|------|------------------------------|
| Е | Idem | II | 39 000\$00 |
| F | Idem | I-B | 35 800\$00 |
| G | Contabilista | I-A | 32 300\$00 |

2 — A tabela salarial referida na alínea anterior produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 28 de Março de 1983.

Pela Shell Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Mobil Oil Portuguesa, S. A. R. L.:

António J. R. Carvalho.

Pela Companhia Portuguesa de Petróleos, BP, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegível.)

Pela Esso Portuguesa, S. A. R. L.:

João Pedro Ribeiro da Silva.

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

José Manuel da Silva Rodrigues Azenha.

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

José Manuel da Silva Rodrigues Azenha.

Pelo SETA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

(Assinatura ilegível.)

Declaração do representante credenciado pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros

Para os devidos efeitos se declara que, no âmbito desta negociação, a FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos, dos quais se anexam credenciais:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato Nacional de Quadros Técnicos de Empresa;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte;

Sindicato dos Contabilistas;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Maria Cândida Lourenço.

Depositado em 19 de Maio de 1983, a fl. 78 do livro n.º 3, com o n.º 155/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Psicólogos ao AE entre aquela empresa e o Sind. dos Economistas («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980) e posteriores alterações.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato Nacional dos Psicólogos celebram o presente acordo de adesão ao acordo de empresa celebrado entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato dos Economistas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1980, bem como das posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1981, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, sendo a produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Este acordo de adesão é assinado pelo Sindicato dos Economistas que se encontra devidamente credenciado para o efeito.

Santa Iria da Azoia, 27 de Abril de 1983.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Maio de 1983, a fl. 78, do livro n.º 3, com o n.º 156/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e outro ao AE entre aquela empresa e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares e o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA, celebram o presente acordo de adesão ao acordo de empresa, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, de que são outorgantes a mesma empresa e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Lisboa, 1 de Março de 1983.

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Maio de 1983, a fl. 77 do livro n.º 3, com o n.º 154/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação da profissão de «dactilógrafo», prevista na convenção em epígrafe, objecto de alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982:

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros: Dactilógrafo.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e outras e o Sind. Democrático das Ind. de Panificação, Alimentar e Afins — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 12 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das seguintes profissões: aprendiz, praticante e pré-oficial, abrangidas pela convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981, e objecto de alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1981:

A — Praticantes e aprendizes:

Aprendiz. Praticante. Pré-oficial.

CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e outros — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981.

A — Estágio e aprendizagem:

Estagiário planeador de informática. Estagiário operador de computador. Estagiário operador de registo de dados. Estagiário controlador de informática. ACT entre o Centro Técnico de Desinfecção, L.da, e outras empresas que se dedicam à aplicação de pesticidas e desinfectantes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas e outro — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publilcação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1980.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Encarregado geral.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de secção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Cobrador.

5.2 — Comércio:

Vendedor.

5.3 — Produção:

Operador de desinfestação ou desinfectador.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Calafetador ou servente de desinfestação.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos da cláusula 64.ª do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982, foi constituída pelas partes outorgantes do mesmo, uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Efectivos:

Fernando Baptista Urbano. Dr. Mário Claro Delgado. João Pedro Matias Alves. Suplentes:

Dr. Gastão José Cardoso de Melo. Francisco Manuel Meneses Falcão. José Eduardo Pereira Santos.

Em representação das associações sindicais;

Efectivos:

Diamantino Barata Nunes. João Carlos dos Santos Sousa. Florival Henrique Leal Romano.

Suplentes:

Vítor Manuel Vicente Coelho. Mário António Magalhães da Silva. Dr. Jovita Fernandes. CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, foi publicada a convenção em epígrafe, em cujo título figura, como primeira outorgante sindical, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando a conveniência em manter a designação utilizada nos textos convencionais anteriores procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê, nas pp. 979 (Índice) e 981 (em título), «CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial», deve ler-se «CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial».

CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outros — Rectificação.

Por lapso no CCT em epígrafe, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, não consta no n.º 1 da cláusula 1.ª, referente à área de aplicação do CCT o distrito de Lisboa. Procedeu-se à rectificação que foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1983. A rectificação, porém, continua a incorrer no erro de nela não constar o distrito de Lisboa.

Assim, de novo se procede à aplicação do n.º 1 da cláusula 1.a:

1 — A área de aplicação do presente CCT define-se pelos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, sem prejuízo do disposto no número vigente.